

PARECER CONJUNTO Nº 87/2021

PROJETO DE LEI Nº 36/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR VALDO TORA

RELATÓRIO

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em exame “*atualiza a legislação municipal conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020*”.

Recebida, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2013, a qual traz anexa uma lista dos serviços sujeitos à incidência do referido imposto.

Em 23 de setembro de 2020, foi editada a Lei Complementar Federal nº 175, que realizou diversas alterações na referida Lei Complementar nº 116, de 2003 para, entre outros objetivos, dirimir conflitos de competência territorial quanto ao recolhimento do ISSQN em relação a alguns serviços previstos naquela lista. Esses conflitos ocorrem quando o prestador e o tomador do serviço estão situados em cidades diferentes.

As disposições da Lei Complementar nº 175, de 2020, aplica-se especificamente aos serviços previstos nos seguintes subitens da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003:

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Conforme disposto no artigo 15 da referida Lei Complementar, a incidência do ISSQN passará gradativamente do local dos estabelecimentos prestadores para o domicílio dos tomadores desses serviços, da seguinte forma:

em 2021, 33,5% do tributo será arrecadado na origem e 66,5% no destino. Em 2022, ficarão 15% na origem e 85% no destino. Somente em 2023, 100% do ISS ficará com o município onde está o usuário do serviço.

Outro importante ponto trazido pela Lei Complementar nº 175, 2020, é a padronização das obrigações acessórias no tocante ao ISSQN, devido nas prestações dos serviços listados acima.

De acordo com a nova lei, o ISSQN será declarado pelo prestador do serviço até o 25º dia do mês seguinte à prestação do serviço, por meio de um sistema eletrônico unificado para todo o país, consoante expresso no seu artigo 3º. O pagamento do imposto, por sua vez, será até o 15º dia do mês seguinte ao mês que o serviço foi prestado, nos termos do artigo 7º do referido diploma legal.

Ademais, com o objetivo de unificar em todo país o recolhimento do ISSQN previsto em seu artigo 1º, a Lei Complementar nº 175, de 2020, criou um Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do Imposto sobre Serviços (CGOA), com o objetivo padronizar as regras sobre obrigações acessórias municipais. Também será criado um grupo técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN para auxiliar o referido comitê.

Por fim, ao analisar o texto do projeto de lei em exame, verifica-se que ele está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 175, de 2020.

CONCLUSÃO

Diante exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 36, de 2021, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

Vereador VALDO TORA
Relator